**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 94 DE 2025 – Poder Executivo**

Autoriza o Município de Mogi Mirim, pela Administração Direta, a aderir ao Convênio celebrado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 94 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo **autorizar o Município de Mogi Mirim, pela Administração Direta, a aderir ao Convênio celebrado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o fim que especifica.**

Conforme Mensagem n°034/2025 encaminhada, o Projeto de Lei em comento visa a necessária e indispensável autorização legislativa para que o Poder Executivo possa levar a efeito a adesão ao Convênio existente no âmbito do Governo Federal, celebrado através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com o objetivo da adoção do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

O Convênio celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) teve como objetivo instituir o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, de forma a aperfeiçoar os procedimentos de controle da regularidade tributária, de reduzir ou, no limite, eliminar as redundâncias de obrigações acessórias e o combate à evasão e sonegação dos tributos incidentes sobre as operações de prestação de serviços.

A adesão do Município ao Convênio permite a implementação do sistema padronizado, assegurando maior transparência na arrecadação e viabilizando a efetiva operacionalização dos novos tributos previstos no ordenamento jurídico nacional, bem como a adequação às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n° 132/2023.

Ademais, a adesão ao convênio viabiliza o compartilhamento de informações entre os entes federativos, promovendo maior eficiência na fiscalização e na gestão tributária municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, garantindo, assim, maior integração e controle fiscal no âmbito municipal.

Ressalte-se que a adesão ao convênio com a Receita Federal possui caráter obrigatório, sendo que o prazo final para sua implementação está fixado para 1° de janeiro de 2026, conforme disposições contidas no artigo 62 da Lei Complementar n° 214 de 16 de janeiro de 2025, sob pena de suspensão de transferências voluntárias da União aos Municípios que não se adequarem.

Desse modo, o artigo 1º declara que fica o Poder Executivo Municipal, pela Administração Direta, autorizado a aderir ao Convênio celebrado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). O parágrafo único prevê que o objetivo do ajuste é a adoção do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e.

Por sua vez, o artigo 2° dispõe que as obrigações das partes e o prazo do ajuste estão consignados no Convênio celebrado em 30 de junho de 2022, entre as Administrações Tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP). O parágrafo único esclarece que a partir da promulgação da presente Lei, será formalizada a adesão e a assinatura do respectivo Termo de Adesão.

O artigo 3° informa que as despesas eventualmente decorrentes do objeto da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Por último, o artigo 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 07), a minuta do Termo de Adesão à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão Nacional (fls. 09), cópia do Convênio que entre si celebraram as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios para instituição do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de NFS-e (fls.10/14).

Salienta que o objetivo é padronizar nacionalmente a emissão da NFS-e, reduzindo redundâncias de obrigações acessórias, combatendo a evasão e a sonegação fiscal, e promovendo uma maior eficiência arrecadatória e transparência na gestão tributária municipal.

Por fim, na Mensagem encaminhada enfatiza a necessária e indispensável autorização legislativa permitindo a adesão ao Convênio.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 94 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ainda, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo destinado a requerer a autorização legislativa para firmar convênios com outras pessoas federativas.

Inclui-se, para que seja permitida a adesão a este convênio, ato semelhante, senão idêntico, a celebração de qualquer outro convênio, torna-se necessário atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versam sobre haver prévia autorização legislativa. Assim, a iniciativa do Prefeito mostra-se juridicamente adequada, inexistindo vícios de iniciativa ou de competência.

A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, em Parecer (fls.07) concluiu pela regularidade jurídica da proposta, ressaltando a necessidade de sua aprovação para evitar sanções federais e prejuízos à arrecadação municipal.

Ainda, o artigo 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172/1966, dispõe sobre a possibilidade de cooperação entre os entes federados para fins de fiscalização e arrecadação, fundamento direto do Convênio em análise. Senão vejamos:

*Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

Ressalte-se que a Lei Complementar n°214/2025 estabeleceu a obrigatoriedade de adesão dos Municípios ao Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até a data de 1° de janeiro de 2026, sob pena de suspensão das transferências voluntárias da União. Portanto, além de ser uma medida de interesse local, também se trata de um cumprimento de determinação legal.

Embora parte da doutrina e da jurisprudência reconheça que a celebração de convênios com outros entes federativos seja ato administrativo típico do Executivo, cabendo-lhe decidir sem necessidade de autorização legislativa, a jurisprudência mais recente admite que, quando os convênios implicarem encargos ou compromissos financeiros gravosos ao patrimônio público e ao Município, pode-se exigir lei autorizativa, sem violar o princípio da separação dos poderes, como destaca-se o julgamento da ADI n° 331/PB e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n°488.065, em que se firmou que a autorização legislativa é legítima.

Também em julgamentos recentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI n° 2061166-72.2018.8.26.0000 e n° 2081571-22.2024.8.26.0000), reconheceu-se que a exigência de autorização legislativa é legal, sempre que os convênios possam importar em compromissos gravosos ou encargos para a Administração Municipal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei n° 94/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca **autorização legislativa para** que o Município de Mogi Mirim, pela Administração Direta, possa aderir ao Convênio celebrado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A adesão ao Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), revela-se conveniente e oportuna para o Município de Mogi Mirim, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob o aspecto administrativo, econômico e social.

Trata-se de um cumprimento de exigência legal, estabelecida pela Lei Complementar n° 214/2025, que obriga os Municípios a aderirem ao sistema até o dia 1° de janeiro de 2026. A não adesão acarretaria a suspensão das transferências voluntárias da União, o que traria impacto financeiro e comprometeria a capacidade de investimentos do Município.

Ademais a adesão ao convênio viabiliza o compartilhamento de informações entre os entes federativos, promovendo maior eficiência na fiscalização e na gestão tributária municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, garantindo, assim, maior integração e controle fiscal no âmbito municipal.

A Emenda Constitucional n°132/2023 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e inaugurou a gradual transição da arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) da origem para o destino, conforme cronograma estabelecido.

Desta forma, a adesão à NFS-e é estratégica para que Mogi Mirim esteja devidamente preparado, garantindo que a arrecadação municipal não sofra perdas.

Por fim, o Projeto de Lei n° 94/2025 reforça o princípio da eficiência administrativa, pois moderniza a gestão tributária municipal, amplia a transparência das informações fiscais e assegura melhores condições para a fiscalização e execução das políticas públicas financiadas com recursos provenientes da arrecadação.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando o instrumento de fortalecimento da gestão pública municipal, que beneficiará não só o Município, mas também toda a sua população.

### ****III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO****

Esta relatoria também conclui que o presente Projeto de Lei n° 94/2025 não gera impactos financeiros significativos ao erário municipal.

Conforme previsão, eventuais custos de adaptação tecnológica e capacitação de servidores serão absorvidos pela estrutura administrativa existente, como prevê o Convênio, e podem ser suportados por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, segundo o artigo 3° do próprio projeto de lei.

Por outro lado, vale ressaltar, que a não adesão implicaria perdas financeiras significativas, em razão da suspensão das transferências voluntárias da União a partir de janeiro de 2026.

### ****IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

### ****V - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 94 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0452/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tece comentários acerca de autorização legislativa para que o Município celebre convênios.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I: Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.**
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 31, XIV, Art. 32, XII, Art. 71, XXXVII: que dispõe sobre autorizar, aprovar e propor convênios.**
4. **Emenda Constitucional n° 132/2023: Altera o Sistema Tributário Nacional.**
5. **Lei Complementar n° 214/2025, art. 62: Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.**
6. **Lei Federal n° 5.172/1966, Código Tributário Nacional, Art. 199: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**
7. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n° 331/PB, ADI n° 2061166-72.2018.8.26.0000 e ADI n° 2081571- 22.2024.8.26.0000: tratam sobre a constitucionalidade e autorização legislativa para que o Município celebre convênios com outros entes federativos.**
8. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n°488.065.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 94 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 94 de 2025.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro